



Câmara Municipal de Curitiba

Código: 005.00066.2021

Tipo: Projeto de Lei Ordinária

Iniciativa: Professora Josete

Usuário compositor: Professora Josete - Gab.Ver.Professora Josete

Data de envio ao protocolo: 02/03/2021 16:25

Data de efetivo protocolo: 02/03/2021 16:25

Estado: Em análise pelas Comissões

Localização: Gab.Ver.Professora Josete

Último trâmite: 25/05/2021 16:21

Razão: Conhecimento

Trâmite alternativo? Não

Encerrou a tramitação? Não

Ementa:

Cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências.

Texto:

Art. 1º Fica criado o Dossiê das Mulheres no âmbito do Município de Curitiba.

Parágrafo único. Entende-se por mulheres todas aquelas que se identificam com o gênero feminino.

Art. 2º O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Município de Curitiba.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer pessoa interessada.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município, assessorias e demais órgãos.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias do Município, assessorias e demais órgãos.

§ 3º A atualização dos dados não poderá extrapolar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 4º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa ou Mensagem:

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento. Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres precisa-se do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas desde à prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres, a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de educação e formação dos profissionais dessas áreas, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Diante disso, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como ações de outros setores da sociedade no enfrentamento da violência contra as mulheres, é preciso a sistematização e análise dos dados sobre as mesmas, de forma a visibilizar a magnitude da violência vivenciada pelas mulheres da cidade de Curitiba. A pesquisa "Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde", produzida pelo Ipea, apontou que para cada caso registrado, 9 outros não passam pela delegacia. Logo, resta evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres. É preciso utilizar também como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos atores sociais envolvidos no atendimento destas mulheres, que muitas vezes não chegam à delegacia, mas são atendidas pelas políticas públicas municipais da área da saúde, assistência social, entre outras. Assim, a produção do Dossiê das Mulheres no âmbito do município de Curitiba visibilizará periodicamente as estatísticas de violência contra as mulheres domicílios, a partir dos fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para a construção de produção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. Bem como auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento às mesmas.

Tramitação

Data de envio	Origem	Destino	Razão de envio	Quem enviou	Pendente? Observação
25/05/2021 16:21	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Professora Josete	Conhecimento	Stephanie Graczyk	
26/04/2021 11:40	Gab.Ver.Indiara Barbosa	Comissão de Constituição e Justiça	Conclusão de parecer	Indiara Barbosa Custódio	
13/04/2021 09:29	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Indiara Barbosa	Emissão de parecer	Stephanie Graczyk	
13/04/2021 08:17	Gab.Ver.Osias Moraes	Comissão de Constituição e Justiça	Devolução	Osias Moraes	
07/04/2021 11:33	Comissão de Constituição e Justiça	Gab.Ver.Osias Moraes	Designação de relator	Stephanie Graczyk	
07/04/2021 10:46	Diretoria de Apoio às Comissões	Comissão de Constituição e Justiça	Análise por comissão específica	Tiago Maximiliano Carneiro Leão	
07/04/2021 10:14	Procuradoria Jurídica	Diretoria de Apoio às Comissões	Análise pelas comissões	Priscila Perelles	
04/03/2021 13:46	Seção de Referência Legislativa	Procuradoria Jurídica	Análise legal	Maurílio Rezena da Silva	Após pesquisa realizada neste Legislativo, não foi encontrada Lei similar.
04/03/2021 08:28	Divisão de Apoio Procedimental	Seção de Referência Legislativa	Informação sobre existência de similar	Viviane Dal Negro	Informamos que não foi encontrada proposição similar apresentada neste Legislativo.
03/03/2021 10:12	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Divisão de Apoio Procedimental	Autuação (registro)	Rafael Morbeck Coelho Oliveira	
02/03/2021 16:25	Gab.Ver.Professora Josete	Departamento de Plenário e Processo Legislativo	Inclusão no Expediente	Professora Josete	

Tramitação na PMC

Publicações

Código do diário
10463 de 02/03/2021

Etapa
Proposições: Apresentação

Instruções

Número
00127.2021

Data
07/04/2021

Instrutor (para instruções em elaboração)

Pareceres

Número	Data	Conclusão	Parecer do relator vencido	Parecer sobre veto	Observação
<u>CCJ.00134.2021</u>	25/05/2021 00:00	Pela devolução ao autor	Não	Não	

Votações - Passagens pelo plenário

Data	Hora	Objetivo	Tipo votação	Maioria	Resultado	Sessões adiadas	Observação
03/03 /2021	09: 00	Leitura (pequeno expediente)			Inclusão no Pequeno Expediente		

Ofícios de sanção, veto, promulgação Dados da norma

Número:

Data da sanção/promulgação:

Data de publicação:

**Número do diário oficial do
município:**

Observação:



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00127.2021

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00066.2021

Ementa:

Cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências.

Iniciativa: Professora Josete

Instrutor: Fabiane Maldaner Bulawski

**Comissões: Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Pública,
Comissão de Constituição e Justiça**

1. Do Relatório

Em análise o Projeto de Lei nº 005.00066.2021, de iniciativa da Vereadora Professora Josete, com efetivo protocolo em 02/03/2021, com a ementa "*Cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências*".

A proposição é acompanhada de justificativa, nos termos do art. 114, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba.

A Divisão de Apoio Procedimental informa que não foi encontrada proposição similar. A Seção de Referência Legislativa, por sua vez, aponta a inexistência de lei sobre o assunto.

2. Do Direito

O Projeto de Lei nº 005.00066.2021 visa instituir, no âmbito municipal, o Dossiê das Mulheres, que consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Município de Curitiba.

Segundo consta na justificativa da proposta, a produção do Dossiê das Mulheres visa contribuir para a construção de produção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, bem como auxiliar na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a elas.

2.1 Da constitucionalidade formal

A proteção à mulher está assegurada constitucionalmente pelo Art. 226, § 8º, que obriga a atuação do Estado para coibir a violência no âmbito familiar. *In verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto à **competência para legislar sobre a matéria**, a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No âmbito federal, verifica-se a existência da Lei nº 10.778/2003, que "*Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*" e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2016), que, tendo como base o referido parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão do caráter suplementar da legislação municipal, deve-se atentar para o previsto nas legislações federais citadas, a fim de que regulamentação seja feita diante do interesse local do município. Em particular sobre a matéria, destacam-se os seguintes dispositivos:

LEI MARIA DA PENHA

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados. (Redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019)

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos. (Incluído pela Lei nº 13.931, de 2019)

Considerando que o art. 6º da Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) fixa que "*a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos*", registra-se o previsto no Art. 203-A da Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Art. 203-A Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, criar mecanismos de incentivo à defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Quanto à **iniciativa para deflagrar o processo legislativo**, em nosso ordenamento jurídico, a regra é a iniciativa legislativa pertencente concorrentemente ao Poder Legislativo e Poder Executivo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa exclusiva ao Executivo e/ou a determinada categoria de agentes, entidades e órgãos.

A Lei Orgânica de Curitiba estabelece em seu Art. 53, em simetria ao disposto no Art. 61 da Constituição Federal, as matérias de iniciativa privativa do Executivo, as quais englobam, essencialmente, as relativas a servidores e organização administrativa do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Art. 53 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores.
- II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
- III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.
- IV - o Plano Diretor de Curitiba.

Desse modo, se o Poder Legislativo invadir a seara de competência privativa do Poder Executivo haverá inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, em razão do vício de iniciativa.

Observa-se que o Projeto de Lei, ao determinar a criação do Dossiê das Mulheres no âmbito do Município de Curitiba, fixa comando cujo efeito redundaria em ação a ser cumprida pelo Executivo. Contudo, nem toda lei que disponha sobre a Administração Pública deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, não há invasão da competência privativa do Poder Executivo, quando o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar cria prestações positivas a seus órgãos, mesmo com o conseqüente aumento de despesas, desde que não disponha sobre sua estrutura ou atribuição, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Conforme já relatado em instruções anteriores desta Procuradoria, a jurisprudência do STF vem oscilando sobre o tema. Transcreve-se abaixo julgados recentes da Suprema Corte (2020), nas quais nas duas primeiras o STF entendeu pela inexistência de ofensa à separação dos poderes e na terceira pela presença do vício formal de iniciativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator:

EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1281215 RJ 0066500-87.2016.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422 /2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da **Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências.** 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68.2017.8.07.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020)

Cabe, por fim, observação com relação à parte final do § 1º do Art. 3º do PL em análise, que prescreve que deve *"existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município, assessorias e demais órgãos"*. Ainda que venha a se entender que o objeto da matéria não apresenta vício de iniciativa, este dispositivo específico aparenta representar ingerência direta no Poder Executivo.

Nesse sentido, caso esta Casa decida pelo prosseguimento da matéria, sugere-se a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, na forma do Art. 133, I e IV do Regimento Interno, a fim de remover comando que possa ser considerado inconstitucional em seu aspecto formal subjetivo.

2.2 Da constitucionalidade material

O Artigo 5º, caput, e o inciso I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O dispositivo constitucional assegura não só uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material, pela qual se objetiva uma igualdade proporcional, pois não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "*O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhear igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais*". [1]

Pela igualdade material, o tratamento entre homens e mulheres, previsto no inciso I, do artigo 5,º da Constituição Federal, portanto, pressupõe que o gênero não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico entre eles.

Nessa esteira, as normas que protegem a mulher, em especial às vítimas de violência doméstica e familiar, conferem efetividade ao princípio constitucional da igualdade material, ao tratar diferentemente as mulheres para reverter a discriminação sofrida.

Entre os direitos conquistados pela Constituição de 1988 está a legalização da união estável (art.226, parágrafo 3º), a licença-maternidade remunerada de 120 dias (art. 7º, XVIII), o planejamento familiar passa a ser direito do casal, competindo ao Estado propiciar recursos para o exercício desse direito (art. 226, parágrafo 8º) e a equiparação salarial para homens e mulheres que exerçam a mesma função (art. 7º, XXX).

Observa-se que esses preceitos são espécies de desigualdades que o próprio legislador constituinte estabeleceu, visando proteger certos grupos que ainda necessitam de amparo da lei, *in casu*, as mulheres.

Tem-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 busca extinguir as desigualdades existentes entre homens e mulheres, proclamando a igualdade material, ou seja, buscando a igualdade de condições.

2.3 Da geração de despesa

Ressalve-se, que, em havendo despesas a serem assumidas em virtude da aprovação do projeto de lei, devem ser observadas as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e 167, inciso I da CF/1988, combinado com os arts. 54 e 132 da LOM, bem como, pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

O artigo 5º do projeto estabelece que "*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário*". Salienta-se que esse dispositivo pode ser entendido pelo Sr. Prefeito como insuficiente para atender a fonte de recursos, exigida pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Curitiba e Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.Da Técnica Legislativa

Prezando pela boa técnica legislativa, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, recomendam-se as seguintes adequações.

a) Agrupamento dos artigos 3º e 4º, haja vista que o caput do primeiro e o segundo dispositivo possuem teor semelhantes.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer pessoa interessada.

(...)

Art. 4º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Ressalta-se que, caso seja acolhida a sugestão, deve-se atentar para a necessidade de renumeração dos artigos.

b) Prever prazo razoável de vigência da norma, haja vista que o Art 8º da LC nº 95/98 reserva a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

4. Da Conclusão

Diante do exposto, há que de se ter em foco a iniciativa do processo legislativo, a criação de despesa sem fonte de custeio e as considerações indicadas no tópico referente à técnica legislativa.

Feitas as considerações necessárias e pertinentes, ressalta-se que esta instrução jurídica tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do inciso I, do art. 60, RI; incumbindo-lhe, ainda, ratificar ou retificar as comissões sugeridas pela Procuradoria nos termos do §2º do art. 67, RI.

A análise dos aspectos técnicos especializados compete às demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento e, por fim, reserva-se ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Referências

[1] BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Leis citadas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. *Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.778.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de maio de 2000. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

CURITIBA. *Lei Orgânica do Município de Curitiba/PR*. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-curitiba-pr>

CURITIBA. *Resolução nº 8/2012. Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba*. Disponível em: <http://leismunicipa.is/hpga>

PROJURIS, 07 de Abril de 2021.

Fabiane Maldaner Bulawski
Procurador(a) Jurídico(a)



Câmara Municipal de Curitiba

27/05/2021
08:49

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00066.2021

Ementa: Cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências.

Iniciativa: Professora Josete

Parecer nº 134/ 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em análise o Projeto de Lei Ordinária codificado no Sistema de Proposições Legislativas sob nº 005.00066.2021 de autoria da Vereadora Professora Josete que cria o Dossiê das Mulheres e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, segundo consta na justificativa da proposta, a produção do Dossiê das Mulheres visa contribuir para a construção de produção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência, bem como auxiliar na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a elas.

Adentrando, agora, na seara da constitucionalidade do presente Projeto de Lei, pode-se observar que este, ao determinar a criação do Dossiê das Mulheres no âmbito do Município de Curitiba, fixa comando cujo efeito redundaria em ação a ser cumprida pelo Executivo. Contudo, nem toda lei que disponha sobre a Administração Pública deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Segundo jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF), reafirmada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878.911, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, não há invasão da competência privativa do Poder Executivo, quando o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar cria prestações positivas a seus órgãos, mesmo com o conseqüente aumento de despesas, desde que não disponha sobre sua estrutura ou atribuição, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Conforme já relatado em instruções anteriores desta Procuradoria, a jurisprudência do STF vem oscilando sobre o tema. Transcreve-se abaixo julgados

recentes da Suprema Corte (2020), nas quais o STF entendeu pela inexistência de ofensa à separação dos poderes e na terceira pela presença do vício formal de iniciativa.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STF - ARE: 1281215 RJ 0066500-87.2016.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 11/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da **Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências**. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública**. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68.2017.8.07.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020)

Cabe, por fim, observação com relação à parte final do § 1º do Art. 3º do PL em análise, que prescreve que deve *"existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município, assessorias e demais órgãos"*. Ainda que venha a se entender que o objeto da matéria não apresenta vício de iniciativa, este dispositivo específico aparenta representar ingerência direta no Poder Executivo.

Ademais, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal por meio da Instrução nº 00127.2021, havendo despesas a serem assumidas em virtude da aprovação do projeto de lei, devem ser observadas as normas de responsabilidade fiscal preconizadas pelos arts. 165 e 166 §§ e incisos e

167, inciso I da CF/1988, combinado com os arts. 54 e 132 da LOM, bem como, pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

O artigo 5º do projeto estabelece que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário". Salienta-se que esse dispositivo pode ser entendido pelo Sr. Prefeito como insuficiente para atender a fonte de recursos, exigida pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Curitiba e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, no tocante à presença de erros de técnica legislativa, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, recomendam-se as seguintes adequações:

- a. Agrupamento dos artigos 3º e 4º, haja vista que o caput do primeiro e o segundo dispositivo possuem teor semelhantes:

"Art. 3º Os dados coletados deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer pessoa interessada.

(...)

Art. 4º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura."

Ressalta-se que, caso seja acolhida a sugestão, deve-se atentar para a necessidade de renumeração dos artigos.

- b. Prever prazo razoável de vigência da norma, haja vista que o Art 8º da LC nº 95/98 reserva a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Ademais, cabe apontar que não foi encontrada proposição similar apresentada nesta Câmara Municipal.

Diante do exposto, cumpre salientar, entretanto, a necessidade de adequação do Projeto de Lei em relação à inconstitucionalidade formal. De tal modo, sugere-se a apresentação de emenda supressiva ou modificativa, na forma do Art. 133, I e IV do Regimento Interno, a fim de remover comando que possa ser considerado inconstitucional em seu aspecto formal subjetivo.

Desta feita, em virtude das evidências de falhas, o parecer é pela devolução da proposição à Autora para adequação.

Sala das Comissões, 25/05/2021

Vereador Indira Barbosa
RELATOR
Comissão de Constituição e
Justiça